AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085882 - AL (2026/0123997-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	SERGIO MURILO ALVES SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO CAVALCANTI DE ARAUJO - AL011071
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* em que se pleiteava a revogação ou o relaxamento da prisão preventiva, ou, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas. O agravante sustenta excesso de prazo na formação da culpa, ausência de fundamentação concreta da custódia preventiva, condições graves de saúde, irregularidades investigativas, fragilidade da *notitia criminis*, atipicidade das imputações e alegado desvio de finalidade da persecução penal em contexto de conflito privado envolvendo ex-companheira e policial civil vinculado à investigação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o *habeas corpus* poderia ser conhecido diante da reiteração de matérias já apreciadas em writ anterior; e (ii) estabelecer se o exame das demais alegações pelo Superior Tribunal de Justiça configuraria indevida supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não pode ser conhecido quanto às alegações relativas à ausência de fundamentos da prisão preventiva e às condições de saúde do paciente, por constituírem mera reiteração de pedidos já apreciados no HC 1069891/AL.

4. O Superior Tribunal de Justiça não pode examinar teses não apreciadas pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

5. As alegações de excesso de prazo, violação ao contraditório e à ampla defesa, fragilidade da *notitia criminis*, negativa de autoria, ausência de provas materiais, atipicidade do crime de extorsão, inexistência de crime antecedente para lavagem de dinheiro, irregularidades investigativas,

Documento eletrônico VDA57992036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:07:36
Publicação no DJEN/CNJ de 16/07/2026. Código de Controle do Documento: f7c4ccf7-cc6b-44c3-915e-9055fd49a365

espetacularização da prisão e desvio de finalidade da persecução penal não foram submetidas ao Tribunal de origem.

6. O agravante não apresentou fato novo ou elemento apto a modificar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual se impõe sua manutenção.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA57992036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:07:36
Publicação no DJEN/CNJ de 16/07/2026. Código de Controle do Documento: f7c4ccf7-cc6b-44c3-915e-9055fd49a365

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085882 - AL (2026/0123997-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	SERGIO MURILO ALVES SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO CAVALCANTI DE ARAUJO - AL011071
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* em que se pleiteava a revogação ou o relaxamento da prisão preventiva, ou, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas. O agravante sustenta excesso de prazo na formação da culpa, ausência de fundamentação concreta da custódia preventiva, condições graves de saúde, irregularidades investigativas, fragilidade da *notitia criminis*, atipicidade das imputações e alegado desvio de finalidade da persecução penal em contexto de conflito privado envolvendo ex-companheira e policial civil vinculado à investigação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o *habeas corpus* poderia ser conhecido diante da reiteração de matérias já apreciadas em writ anterior; e (ii) estabelecer se o exame das demais alegações pelo Superior Tribunal de Justiça configuraria indevida supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não pode ser conhecido quanto às alegações relativas à ausência de fundamentos da prisão preventiva e às condições de saúde do paciente, por constituírem mera reiteração de pedidos já apreciados no HC 1069891/AL.

4. O Superior Tribunal de Justiça não pode examinar teses não apreciadas pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

5. As alegações de excesso de prazo, violação ao contraditório e à ampla defesa, fragilidade da *notitia criminis*, negativa de autoria, ausência de provas materiais, atipicidade do crime de extorsão, inexistência de crime antecedente para lavagem de dinheiro, irregularidades investigativas, espetacularização da prisão e desvio de finalidade da persecução penal não foram submetidas ao Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA57666680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:51
Código de Controle do Documento: 6359c5b6-f86c-475f-93ee-7b3bee0e1f06

6. O agravante não apresentou fato novo ou elemento apto a modificar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual se impõe sua manutenção.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SERGIO MURILO ALVES SILVA, contra decisão de fls. 108-110, que não conheceu do *habeas corpus.*

Sustenta a parte agravante que está presa desde 27/11/2025 e segue custodiada há mais de quatro meses sem pronunciamento definitivo sobre a legalidade da prisão.

Aponta excesso de prazo, pois, embora a denúncia tenha sido oferecida, recebida e haja resposta à acusação, ainda não foi designada audiência de instrução.

Afirma que a preventiva se baseia em fundamentos genéricos, apoiados na gravidade dos fatos e na complexidade da investigação, sem indicar risco concreto atual, e que medidas cautelares diversas seriam adequadas.

Alega, ainda, condição de saúde grave, com acompanhamento psiquiátrico e uso de antidepressivos e antipsicóticos, descrevendo sintomas que, segundo relata, agravam a desproporcionalidade da prisão.

Narra um contexto de perseguição e desvio de finalidade. Diz que a ex-companheira não obteve êxito em ação cível de reconhecimento de união estável e partilha e, depois, passou a registrar ocorrências criminais sem prova concreta.

Afirma que ela mantém relacionamento com policial civil vinculado à mesma unidade responsável pela investigação, o que, segundo sustenta, compromete a imparcialidade dos atos e indica instrumentalização do direito penal para fins privados.

Aponta que a investigação teria se iniciado por narrativa unilateral, sem lastro probatório mínimo, e que houve escalada de medidas gravosas até a prisão, inclusive com uso de elementos da operação policial na esfera cível.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão de fls. 108/110, dar seguimento ao feito, conhecer e conceder o *habeas corpus*, com a revogação ou relaxamento da prisão. Subsidiariamente, pede a substituição por medidas cautelares.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 109-110):

> A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida cabível somente quando se verifica, em exame sumário, inequívoco constrangimento ilegal.
>
> Em consulta ao sistema processual do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o presente feito, no que atine aos argumentos de ausência de fundamentos do decreto preventivo e

Documento eletrônico VDA57666680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:51
Código de Controle do Documento: 6359c5b6-f86c-475f-93ee-7b3bee0e1f06

de que o paciente possui problemas de saúde, são mera reiteração dos pedidos formulados nos autos do HC 1069891/AL, o que é inadmissível.

[...]

De outro giro, no que concerne as teses referentes ao excesso de prazo; violação ao contraditório e à ampla defesa ante a ausência de intimação formal válida e adoção de medidas invasivas sem prévio esgotamento de meios menos gravosos; fragilidade da *notitia criminis* e ofensa ao disposto no art. 226 do CPP; negativa de autoria; inexistência de elementos materiais, imagens ou perícia que indiquem participação do paciente; atipicidade do crime de extorsão; argumento de que lavagem de dinheiro é meramente especulativa, sem indicação de crime antecedente específico; que houve irregularidades investigativas; espetacularização da prisão com ampla divulgação midiática, em violação à presunção de inocência e à dignidade da pessoa humana; desvio de finalidade, com instrumentalização da persecução penal em contexto de conflito privado na esfera cível, supostamente influenciado por relacionamento da ex-companheira com policial vinculado à unidade investigativa, observa-se que tais argumentos não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, conforme cópia do acórdão às fls. 93-105, motivo pelo qual as matérias não serão examinadas por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Com efeito, "[é] imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (HC n. 1.021.432/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Conforme destacado, o mérito do presente *mandamus* já foi parcialmente analisado por esta Corte Superior, nos autos do HC 1069891/AL, conexo a este, de minha relatoria.

Já tendo sido a matéria previamente analisada por esta Corte, é inviável proceder-se a novo exame.

Por outro lado, foi destacado que os fundamentos ainda não analisados por este Superior Tribunal de Justiça sequer foram deduzidos perante o Juízo de origem, conforme cópia do acórdão de fls. 93-105, de modo que sua análise por meio do presente *writ* configuraria supressão de instância.

O entendimento desta Corte é pacificado no sentido de que "[é] imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (HC n. 1.021.432/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

O agravante não apresentou nenhum elemento novo capaz de alterar a conclusão do julgado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57666680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:51
Código de Controle do Documento: 6359c5b6-f86c-475f-93ee-7b3bee0e1f06

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.085.882 / AL

Número Registro: 2026/0123997-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07034965020258020046 08026418620268020000 70349650202580200 46 80264186202680200 00

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CARLOS EDUARDO CAVALCANTI DE ARAUJO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO CAVALCANTI DE ARAUJO - AL011071
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE	: SERGIO MURILO ALVES SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SERGIO MURILO ALVES SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO CAVALCANTI DE ARAUJO - AL011071
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Documento eletrônico VDA57963871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:14:19
Código de Controle do Documento: 980b7e2f-3fa7-4242-b157-9a6fa82546f6

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57963871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:14:19
Código de Controle do Documento: 980b7e2f-3fa7-4242-b157-9a6fa82546f6